



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 441

PROJETO DE LEI Nº 13.635

PROCESSO Nº 87.911

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o projeto de lei altera a Lei 5.307/1999, que autoriza a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever, em terrenos com mais de um imóvel edificado e matrícula única, individualização das ligações de água.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04. e vem instruída com documento sob a fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei visa proporcionar a possibilidade de individualização da cobrança tarifária, de modo que cada pessoa ou família arque com os custos do que efetivamente utilizou, sanando as disputas e brigas entre moradores de um mesmo terreno, onde haja apenas um hidrômetro. Também, objetiva garantir o direito de individualização de água, para novos imóveis, que possuam planta aprovada pela prefeitura, em terreno com apenas uma matrícula.

Muito embora se trate de um serviço público cuja prestação é de responsabilidade do Município, a propositura em questão padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio federativo (arts. 1.º e 18 da Constituição Federal), considerando que não há competência legislativa municipal para discipliná-lo. Isso porque a Carta Maior, ao prever à União a competência para "instituir diretrizes para o saneamento básico" (art. 21, inc. XX) e para legislar sobre águas (art. 22, inc. IV), autorizou o Congresso Nacional a editar o chamado Marco Legal do Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/2007.



Recentemente a Lei supracitada sofreu alteração pela Lei 14.026/2020 que prevê a figura da “Regulação”, em seu Capítulo V, a ser realizada por uma "entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira", atendendo aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões (art. 21). Assim, a entidade reguladora tem ampla competência para normatizar a prestação dos serviços de saneamento básico, conforme art. 23 que aqui colacionamos:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico (...).

Insta frisar que Jundiaí, após a aprovação por esta Câmara Municipal da Lei 8.266/2014, passou a integrar o consórcio público da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ. Essa agência reguladora, por meio de sua Resolução ARES-PCJ nº 151, de 03 de novembro de 2016, aprovou o regulamento da prestação dos serviços e atendimento aos usuários do Município de Jundiaí.

Portanto, os serviços de saneamento básico em Jundiaí estão sujeitos a (1) normas contratuais, do consórcio público integrado pelo Município, e (2) atos normativos infralegais, de natureza regional, em que o Município participa da edição na forma do contrato do consórcio público e do estatuto social da entidade autárquica suprarreferida.

Convém ressaltar que o objeto da proposição (possibilidade de mais de uma ligação de água em um mesmo terreno) já está previsto no referido regulamento, nos §§ 1.º e 2.º do art. 25.

Para corroborar com o exposto acima, transcrevemos a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI 217010260-2019.8.26.0000, que especificamente ao tema versa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.344, DE 03 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'AUTORIZA O CONSUMIDOR A INSTALAR, MEDIANTE COMPRA, ELIMINADOR DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETRO NO RAMAL EXTERNO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MUNICÍPIO QUE INTEGRA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - DISCIPLINA NORMATIVA QUE INTERFERE NO USO E MANUSEIO DO HIDRÔMETRO RECLAMA TRATAMENTO UNIFORME - SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS



ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DO INTERESSE COMUM PORQUANTO INTEGRADO EM SISTEMA QUE TRANSCENDE OS LIMITES TERRITORIAIS E ADMINISTRATIVOS DE CADA MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTERESSE REGIONAL QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE LOCAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATO NORMATIVO, ADEMAIS, QUE CONTRARIA REGRAS GERAIS EM MATÉRIA DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECIDAS EM TEXTOS NORMATIVOS DE ALCANCE NACIONAL - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 144, 152, INCISO IV, 153, CAPUT E § 1º, DA CARTA BANDEIRANTE E 23, INCISO IX, E 25, § 3º, DA LEI MAIOR - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". *"Ainda que a instituição de região metropolitana não tenha o condão de esvaziar a autonomia municipal quanto à administração dos serviços de saneamento básico, trata-se de decisão compulsória do respectivo Estado-membro, impondo aos Municípios participantes que exerçam suas competências de forma colegiada, exsurgindo dessa vinculação um interesse comum que se sobrepõe ao interesse local e a conseqüente necessidade de se compatibilizar a atuação dos entes envolvidos". "A autorização para instalação de eliminador de ar em hidrômetro é tema que extrapola o interesse local de Municípios integrantes de região metropolitana, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO reclamando disciplina normativa coordenada". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, inciso IX, da CF), utiliza-se do argumento do interesse local para desbordar de regras contidas em textos normativos de âmbito nacional"*

(TJ-SP ADI: 21701026020198260000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação:18/11/2019).

Em suma, em que pese o objetivo do nobre Edil, o projeto de lei em exame é inconstitucional, uma vez que fere o pacto federativo ao invadir a competência da União.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito